

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026907/2017

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 26/05/2017 ÀS 10:35

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E REPARADORAS DE AUTOMOVEIS CAMINHOS TRATORES MOTOS E AUTOPECAS DO DF, CNPJ n. 08.949.911/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EUDALDO NUNES DE ALENCAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE AUTO SOCORRO, ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 1º de maio de 2017, um Piso Salarial de ingresso nunca inferior a R\$ 1.232,00 (hum mil duzentos e trinta e dois reais) por mês aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

§1º: Para os empregados que exercem atividades de motorista socorrista de transporte de clientes será garantido um piso salarial de R\$ 1.568,00 (hum mil e quinhentos e sessenta e oito reais) por mês.

§2º: Para os empregados que exercem atividades de Motociclista Socorrista será garantido um piso salarial de R\$ 1.176,00 (hum mil e cento e setenta e seis reais) por mês, mais adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).

§3º: Para os empregados que exercem suas atividades de Motorista socorrista leve e pesado em geral será garantido um piso salarial de R\$ 1.835,00 (hum mil oitocentos e trinta e cinco reais) por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho será reajustado em 1º de maio de 2017, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2016, com o percentual de 6% (seis por cento).

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído desde que tenha a mesma capacidade técnica, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta Cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Após o 5º dia útil a multa será de 5% (cinco por cento), a partir do 10º dia, 10% (dez por cento), limitando-se a 30 dias. Após esse período 100% do salário do empregado a cada 30 dias.

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES

No caso de empresas que autorizam o recebimento de cheques, elas obrigam-se a orientar os seus empregados, na ocasião da contratação, da forma de procedimento para o recebimento dos cheques.

§ 1º: Para o recebimento dos cheques, os empregadores deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente e o número de telefone fornecido pelo cliente, bem como

conferir para verificar se estão assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou do serviço prestado.

§ 2º: Na hipótese de desconto nos salários é necessário que seja discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

§ 3º: As partes abrangidas pela presente convenção coletiva reconhecem que, uma vez cumpridas as formalidades aqui previstas e constante no recibo de pagamento, de forma discriminada, este desconto enquadra-se na hipótese prevista no art. 462 da CLT.

§ 4º: Em hipótese de eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação por insuficiência de fundos ou em decorrência de encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador. É vedado ao empregador realizar qualquer desconto na remuneração de seus empregados ou transferir a eles a tentativa de cobrança desses valores.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A empresa concederá aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento poderá ser de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b) O adiantamento deverá ser efetuado até dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no dia útil anterior;
- c) Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos no durante o período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, será garantido o percentual de reajuste integral disposto na cláusula quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência, ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex : majoração salarial, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo diário de 10 minutos. Conforme § 1º do artigo 58 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas ficam permitidas a efetuar os descontos das importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente, relacionadas com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, e da Contribuição Mensal, bem como das parcelas destinadas ao custeio de projetos sociais, promovido pelo sindicato, quando tais descontos forem aprovados em assembléia. Os repasses serão recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DÉCIMO TERCEIRO SALARIO

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento do 13º salário, referente a segunda parcela até o dia 20 de dezembro ao empregado, sob pena de ser aplicado multa mensal correspondente ao salário do empregado.

Paragrafo Unico: O empregado poderá solicitar, por escrito, que a primeira parcela seja recebida por ocasião do gozo de férias, em caso contrario a mesma não poderá ultrapassar o dia 30 de novembro, sob pena de multa constante no caput desta clausula.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRODUTIVIDADE

Independentemente da faixa salarial, as empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, 2% (dois por cento) sobre os seus salários, devidamente corrigidos, a partir de 1º de maio de 2017. Para os empregados que contém com, no mínimo, 09 (nove) meses de atividades na referida empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º maio de 2016 a 30 de abril de 2017, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE CARTÃO BENEFÍCIO

Faculta-se as empresas disponibilizarem aos empregados associados que estiverem adimplentes com suas mensalidades sindicais cartões de benefícios por meio de contrato com instituições de crédito credenciadas na Entidade Sindical Laboral ou Patronal para facilitar o acesso à aquisição de bens e serviços em condições diferenciadas.

§1º As instituições de crédito de Cartão Benefício credenciadas pelo sindicato Laboral ou Patronal, para contraprestação de serviço, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral;

§2º As Instituições de crédito devem oferecer descontos percentuais na aquisição de bens e serviços junto às empresas conveniadas;

§3º As Instituições de crédito devem oferecer prazos de pagamento em parcelamento sem juros.

§4º Fica isenta desta cláusula a empresa que já oferece outro cartão benefício desde que o mantenha.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, em conformidade com a tabela que segue:

Até 40 horas mensais	Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.
De 40 a 60 horas mensais	Acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal.
De 60 a 80 horas mensais	Acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação à hora normal.

§1º: Horas Extraordinárias (Domingos, Feriados e dias pontes já compensados), Horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, com o limite de até 8 (oito) horas diárias. Ultrapassando as 8 (oito) horas diárias o acréscimo será de 110% (cento e dez por cento) em relação à hora normal. Excetuam-se da remuneração estipulada

neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensado sob o regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I desta cláusula.

§2º: Para o cômputo da jornada extraordinária é necessário que as variações de horário apontadas no registro de ponto sejam superiores a 30 (trinta) minutos diários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPOUSO SEMANAL

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal será levado em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para a empresa que pratica o regime de compensação de horas de trabalho, quando o feriado coincidir com o sábado, ela poderá alternativamente:

§1º: Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

§2º: Pagar o excedente como horas extraordinárias, em conformidade com a presente Convenção Coletiva de Trabalho;

§3º: Incluir essas horas no sistema para compensação de dias pontes.

§4º: As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO

O empregado que conte ou venha a contar 05 (cinco) anos de serviço, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, fará jus ao recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço sobre o salário, a cada quinquênio. Esta cláusula não incidirá sobre as empresas que já concedem esse adicional, desde que nas mesmas proporções.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade quando devido, será pago sobre o Piso fixado na Cláusula 3ª desta CCT.

§ 1º: A não apresentação do Laudo Técnico em conformidade com a Lei nº 9.528/97 implicará ao empregador as sanções previstas na mesma;

§ 2º: As empresas que solicitadas, não apresentarem o Laudo Técnico em tempo hábil ficam obrigadas a permitir que perito designado pela Entidade Laboral, tenha acesso às instalações onde laboram os empregados, para realização do respectivo laudo, devendo a mesma arcar com as despesas necessárias;

§ 3º: Fica estabelecido que as empresas cuja atividades ofereçam risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo Laudo Técnico de condição insalubre ou perigosa;

§ 4º: O adicional de periculosidade quando devido, terá como base de cálculo o salário contratual vigente.

§ 5º: No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a apresentar o LTIP-Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade ou alternativamente o LTCAT-Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, ambos devidamente atualizados. A empresa que deixar de apresentar os protocolos citados ficará obrigada a remunerar todos os empregados com o adicional de insalubridade em grau máximo, cuja ressalva será consignada no TRCT-Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e concedido o prazo de dez dias corridos para regularização da situação.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

Para os empregados, nos casos de serviços externos, que utilizarem os veículos de propriedade da empresa deve-se levar em consideração os seguintes aspectos:

§ 1º O empregado receberá o acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre o seu salário-base, como remuneração pela condução do veículo durante a sua estrita utilização. Esse acréscimo ocorrerá na hipótese de ser completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias/horas efetivamente trabalhos, na condução do veículo.

§ 2º O empregado, condutor do veículo, que na hipótese de imprudência, imperícia, negligência ou contravenções cometidas que contrariem a legislação vigente será responsável perante a empresa pelos danos materiais causados.

§ 3º O empregado ao utilizar-se do veículo da empresa para a condução de pessoas estranhas ao quadro de pessoal da empresa terá total responsabilidade, seja, pessoal, civil ou criminal.

§ 4º Esta cláusula não se aplica na hipótese daqueles empregados que forem contratados para exercerem a função de motorista.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria tem direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive Férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis), em se tratando de valores, far-se-á o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica Instituída uma COMISSÃO PARITÁRIA composta de representantes das Entidades Acordantes Convenientes e presidida por pessoa por elas (Entidades Acordantes Conveniente) designada com a finalidade de conhecer e dar solução a todas as questões tratadas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO ALTERNATIVO DE COMISSIONISTA PURO

É permitido contratos individuais de trabalho para as funções que, em decorrência de sua natureza, possam comportar salário na forma de comissão pura. Nesta hipótese, os empregadores deverão assegurar ao empregado um pagamento mínimo mensal correspondente ao Piso Salarial, em conformidade com a Cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, acrescido de 15% (quinze por cento) sobre este valor, caso a comissão contratada não alcance esse mínimo.

§1º Sobre o salário comissional de que se trata esta cláusula temos a incidência, conforme a legislação vigente, das parcelas correspondentes ao Repouso Semanal Remunerado (R.S.R).

§2º A base de cálculo para a contribuição previdenciária e para o recolhimento do percentual correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, será sempre o valor total das comissões recebidas acrescidas do Repouso Semanal Remunerado (R.S.R), ou, conforme o caso, a garantia salarial mínima expressa nessa cláusula.

§3º O adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade ou periculosidade, ou qualquer outra vantagem pessoal devida ao empregado será paga tendo como base de cálculo o valor do Piso que se trata o *caput* desta Cláusula.

§4º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho do empregado que laboram nas condições estabelecidas nesta cláusula e seus parágrafos, as verbas devidas, em decorrência das comissões, serão calculadas pela média dos SALÁRIOS VARIÁVEIS verificados nos últimos 06 (seis).

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência de até 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário serão anotados na CTPS.

PARAGRAFO ÚNICO: Nas promoções para o cargo de Chefia Administrativa ou Gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas terão um prazo de até 31 de dezembro de 2017, contando da data de protocolo deste instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para formalizar o acordo de PLR exercício 2018 e será arquivado na entidade Sindical Laboral em conformidade com a lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e Lei 1.832.

§1º O acordo coletivo de PLR será retirado, pelas empresas que estejam em dias com suas obrigações, no Sindicato Patronal, em até 30 (trinta) dias após a formalização na entidade sindical laboral contando da data de recebimento do referido documento na entidade Patronal sob pena de multa disposta na cláusula 89 aplicável às empresas inadimplentes.

§2º No caso de descumprimento da obrigação prevista pela presente cláusula a empresa pagará, por empregado, multa de um piso normativo que será partilhado da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) do piso normativo ao trabalhador e, 20% (vinte por cento) do referido salário base ao sindicato laboral.

§3º O Sindicato Laboral informará à entidade Patronal as empresas notificadas ao cumprimento da cláusula de multa das Convenções Coletivas anteriores referentes à PLR e também comunicará sobre os protocolos de PLR recebidos.

§4º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolo do presente instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho, para as empresas que, por ventura não tenham sido ajuizadas e que não realizaram o Acordo de PLR exercício 2016 e exercício 2017 providenciem a formalização do referido acordo sem a aplicabilidade das multas por descumprimento estipuladas nas respectivas Convenções Coletivas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REFEIÇÕES

A partir de 1º de Maio de 2017, as empresas fornecerão refeição diária no valor mínimo de R\$ 18,00 (dezoito reais) a seus empregados.

§1º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço da refeição, a ser descontado em folha de pagamento a título de ressarcimento;

§2º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos salários, bem como para apuração de qualquer verba.

§3º: Os empregados que forem solicitados a realizar horas extras entre 1:30 (uma hora e meia) a 2:00 (duas) horas diárias além da jornada normal de 8 (oito) horas por dia, receberão um reforço alimentar de R\$ 8,00 (oito reais) no dia em que houver o labor e, quando forem convocados para trabalhar nos domingos ou feriados receberão o referido reforço independente da quantidade de horas trabalhadas neste dia.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

§ 1º Quando da concessão dos Vales Transportes, as empresas poderão efetuar o pagamento em espécie no valor equivalente da passagem do dia. O pagamento será efetuado ao empregado na forma semanal ou mensal.

§ 2º O vale transporte pago em dinheiro, constitui uma faculdade da empresa e não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as mesmas disposições legais à espécie.

§ 3º Em caso de aumento das tarifas após o pagamento, as empresas estão obrigadas a fazer a complementação no mês subsequente.

§ 4º As despesas referidas nessa cláusula refere-se ao transporte coletivo disponibilizado à população, excluindo-se: táxi, lotação, ônibus especiais, dentre outros.

§ 5º O desconto do vale transporte será previsto em Lei . 6% (seis por cento) do salário base, ficando isentos dos descontos os empregados sindicalizados que não faltarem ao trabalho no mês anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, será computado como jornada de trabalho. Havendo transporte público regular em parte do trajeto as horas "in itinere" renumeradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público, conforme disposto n §2.º, do artigo 58, da CLT e Sumula 90 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecerem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal postos à disposição da população pelo Serviço Público ou através de concessões.

Auxílio Educação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se as empresas a utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação - para a concessão de bolsas de estudos referente ao ensino fundamental em escolas particulares, a filhos de empregados.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de falta ao serviço a cada 6 (seis) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Fica facultada, as empresas da categoria contratarem Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizarem para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, estes benefícios deverão ser oferecidos por Corretora e Seguradora/Operadora conveniadas com o Sindicato Laboral ou Sindicato Patronal.

§1º: O Sindicato Laboral estabelecerá parcerias com Corretora e Seguradoras/Operadoras especializadas em Seguro/Plano de Saúde e Odontológico, para que as Empresas da categoria

possam contratar estes benefícios com preços e condições exclusivas e oferecer aos seus Empregados e Dependentes.

§2º: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela Corretora conveniada no ato da contratação, tabelas estas, que terão preços diferenciados e previamente aprovados pelos Sindicatos Laboral ou Patronal.

§3º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

§4º: A adesão dos dependentes do empregado, ao Plano de Saúde e Odontológico, fica limitado aos dependentes legais, que será integralmente custeado pelo segurado titular do plano.

§5º: A Corretora e Seguradora/Operadora do Seguro/Plano de Saúde e Odontológico conveniadas, não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

§6º: Exclui-se do caput desta cláusula as empresas que mantêm qualquer tipo de assistência médica com coberturas semelhantes ou superiores ao estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

§7º: O empregado que não desejar participar do Plano de Saúde, poderá renunciar expressamente, desde que o faça por escrito.

§8º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (hum por cento) do preço do plano de saúde, a título de ressarcimento.

§9º: As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO/ AUXILIO FUNERAL

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida, em favor dos seus colaboradores.

Parágrafo Primeiro – Das Coberturas e Garantias Mínimas:

1. Cobertura Básica: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de morte do empregado (a), independentemente da causa e do local ocorrido;
2. Indenização Especial por Acidente: deverá ser acrescentado à cobertura básica de morte, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de morte acidental do empregado (a), independentemente do local ocorrido;
3. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente

qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem da invalidez deixada pelo acidente;

4. Ocorrendo a morte do cônjuge, o empregado (a) receberá o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da cobertura básica de morte do segurado;
5. Ocorrendo a morte de um filho (a) do empregado (a), o segurado receberá o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da cobertura básica de morte;
6. AUXILIO CESTA BÁSICA: Na ocasião em que ocorrer a morte do empregado segurado titular, será enviada mensalmente, pelo período de 06 (seis) meses uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Os beneficiários do segurado poderão optar pelo recebimento integral do valor referente à cesta básica em uma única parcela juntamente com o capital básico.
7. AUXÍLIO/ ASSISTÊNCIA FUNERAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- O Serviço de Assistência Funeral que deverá ser prestado em caso de morte do empregado (a), independentemente da causa e do local ocorrido.
8. VERBA RESCISÓRIA: Será contratada cláusula que prevê uma indenização a empresa (estipulante), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de seguro de verba rescisória, em razão de morte do empregado segurado titular, por causa natural ou acidental.

Parágrafo Segundo - Todos os empregados, cujas Empresas tenha aderido a Apólice do Sindicato, concorrerão a um sorteio mensal no valor bruto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme números da sorte informados pela Seguradora.

Parágrafo Terceiro – O **SITIMME - DF/GO/TO** será o Estipulante da Apólice de Seguro de Vida e disponibilizará, para todas as empresas, de forma rápida e simplificada, a adesão na referida Apólice, que será contratada junto a Seguradora/Corretora responsável.

Parágrafo Quarto – As empresas, ao aderirem a Apólice disponibilizada pelo **SITIMME - DF/GO/TO**, serão responsáveis pelo pagamento diretamente à Companhia Seguradora, bem como deverão manter os funcionários informados quanto ao benefício oferecido.

Parágrafo Quinto - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e III, do parágrafo primeiro desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Sexto - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo Sétimo – As empresas que não mantiverem o seguro de vida para seus empregados pagarão ao mesmo, no momento da homologação de verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho, uma multa equivalente a 1(um) piso da categoria sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e nesta CCT.

Parágrafo Oitavo- As empresas deverão aderir ao seguro de vida em um prazo máximo de 90 (noventa) dias contatos a partir da homologação desta convenção, após este prazo ocorrendo o descumprimento desta cláusula a empresa será notificada para cumprimento da obrigação, após 30 (trinta) dias da notificação não havendo o cumprimento, incidirá multa de 1 (um) piso da categoria, em favor da entidade laboral. Ocorrendo a reincidência, haverá a devida

notificação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Fica também sob a responsabilidade das empresas o envio dos dados de todos os seus empregados e da empresa para emissão da apólice.

Parágrafo Nono- Os benefícios, Seguro de Vida e Auxílio Funeral, pelo caráter assistencial de cada um deles, não integram a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do Artigo 458 da CLT.

Parágrafo Décimo - A obrigação prevista nessa cláusula não se aplica às empresas que ofereçam Seguros de Vida nas mesmas condições ou superiores.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - OUTROS BENEFÍCIOS

As empresas que fornecerem espontaneamente assistência odontológica, social, psicológica, jurídica ou outra qualquer, vale-transporte integral, cesta básica ou outros benefícios aos seus empregados, decorrentes da CCT ou Acordo Coletivo, fá-lo-á a título de liberalidade, sem a caracterização de salário-utilidade, não integrando os valores correspondentes nos salários, para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - KIT NATALINO

As empresas fornecerão, no mês de dezembro, até o dia 18/12/2017, a todos os seus empregados, um conjunto de produtos alimentícios, típicos do período de festividades natalinas e celebração de final de ano, sem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria independente da modalidade (tempo) e que contem, no mínimo, 8 (oito) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falência da empresa esta cláusula fica sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários contratuais, em caso de aposentadoria por invalidez, desde que conte mais de 1 (um) ano na empresa.

Empréstimos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria deverão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova dada pela lei nº 10.953/04

§1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§2º: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de contrato de experiência com ex-empregado que foi recontratado para exercer a mesma função, desde que entre o anterior e o novo contrato não tenha decorrido prazo superior a 06(seis) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação de direitos, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no art. 477 da CLT:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO A inobservância do disposto nas alíneas desta Cláusula, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, ou o índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa a mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIA RESCISÓRIA

Para os empregados com mais de 09 (nove) meses de serviço na empresa, independente da forma de desligamento constante na rescisão de trabalho, só terá validade quando feito exclusivamente com a assistência do Sindicato Laboral conveniente, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado nº 330 do TST.

§ 1º:Na hipótese de discordância do empregado com os títulos e/ou valores das verbas rescisórias a serem pagas em decorrência do seu próprio pedido de demissão, o Sindicato Laboral, na oportunidade, registrará sua oposição e fará a assistência no verso do pedido de demissão do empregado.

§ 2º:A entidade patronal poderá indicar preposto para acompanhar as assistências das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunica, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado pela empresa. Caso não esteja presente essa informação o empregado será indenizado pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Independente da origem do aviso prévio, uma vez que ficou estipulado que o empregado irá trabalhar durante o respectivo período, o empregado fica dispensado de cumpri-lo, caso comprove ter conseguido um novo emprego no referido período e nesse caso a empresa deverá proceder a baixa em sua CTPS, com a data do último dia efetivamente trabalhado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Para a execução dos serviços de sua atividade fim, produtiva fabril ou atividade principal, as empresas representadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e ainda, para serviços rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica, somente poderão contratar seus empregados sob o regime celetista.

PARÁGRAFO ÚNICO Somente poderão ser contratos terceirizados ou mão de obra temporária nos casos expressos na Lei nº 6.019/74, nos termos da Súmula 331 do TSTS e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à atividade fins propriamente dita.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APRENDIZES - SENAI

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Piso Salarial da categoria. Os menores aprendizes em empresa com 30 (trinta) ou mais empregados em 01/05/2009 receberão 100% (cem por cento) do Piso Salarial citado, nos últimos 06 (seis) meses de treinamento prático na empresa. Valor que será pago pelas horas efetivamente estagiadas, considerando-se para isto o salário-hora com base em 220 horas.

§ 1º: Uma vez pactuado o contrato de aprendizagem as empresas não poderão impedir o seu completo cumprimento de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares, ou por mútuo acordo entre as partes, e neste caso, com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

§ 2º: Após a conclusão do período de aprendizagem é possível que o aprendiz seja efetivado na empresa. Deverá ser preferencialmente, efetivado na função para a qual recebeu treinamento, percebendo o salário inicial dessa função. Existindo essa vaga os aprendizes passam a ter preferência a elas. Porém, inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento poderá ser efetivado em função compatível.

§ 3º: As condições e os prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI deverão ser divulgados, com antecedência, nos quadros de avisos da empresas.

§ 4º: As entidades de classe empenharão esforços no sentido de que no SENAI sejam ofertadas oportunidade de aprendizado e formação, inclusive para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela Categoria Profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para os aprendizes do sexo feminino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

Objetivando incentivar o primeiro emprego no setor abrangido pelas entidades representadas na presente Convenção de Contrato de Trabalho e propiciar treinamento prático-profissional, qualificação e ensinamentos a serem ministrados pelas empresas, estas poderão contratar empregados que estiverem ingressando no mercado de trabalho, pela primeira vez, após detalhada análise de sua CTPS, pagando um salário equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do menor piso salarial da categoria, considerando o que consta a Cláusula 3ª da presente CCT.

§ 1º O período de validade para esse modelo de contratação será de, no máximo, seis meses. Após esse período o empregado contratado nessa condição passará a receber o salário integral correspondente ao da função exercida.

§ 2º A empresa somente poderá oferecer essa possibilidade no máximo a 20% (vinte por cento) de seu efetivo de cada vez.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realizada da prova.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando estas, comprovadamente, coincidirem com o horário de trabalho, tem o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que informem ao empregador, no prazo, mínimo, de 05 (cinco) dias antes, mediante comprovação, seja pela ficha de inscrição ou outro documento hábil a comprovar.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TESTE ADMISIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 6 (seis) vezes o valor do seu salário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso
- b) Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CURSO E TREINAMENTO

As empresas que fornecerem qualificação profissional a seu empregado, sem custos financeiros para o mesmo, terá a garantia da prestação de serviços pelo período mínimo de 12 (doze) meses após o término da qualificação, desde que haja Acordo Coletivo de Trabalho específico, devendo ser observado ainda as seguintes regras:

§1º: A qualificação profissional a ser ofertada ao empregado poderá ocorrer dentro ou fora dos limites territoriais do Sindicato Conveniente.

§2º: Os custos financeiros da qualificação profissional serão arcadas integralmente pelo Empregador, sendo que o empregado beneficiado deverá cumprir a carência prevista no *caput* da presente Clausula.

§3º: A carência prevista no *caput* da presente Clausula será reduzida mensalmente na proporção de um salário contratual até o limite do curso de qualificação ofertado ao trabalhador.

§4º: O Empregado que vier a requerer a rescisão do contrato de trabalho, deverá indenizar o Empregador que custeou a qualificação na proporção de um salário contratual mensal pelo período faltante do mínimo previsto no *caput* da presente Clausula, sempre respeitando o valor do curso de qualificação relativo ao empregado

§5º: O Empregado ficará isento do cumprimento do período mínimo previsto no *caput* da presente Cláusula quando a rescisão do contrato de trabalho partir de iniciativa do Empregador.

§6º: Não havendo Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Entidade Sindical Conveniente e a Empresa que ofertar o curso de qualificação, o empregado ficará isento do cumprimento do período mínimo previsto no *caput* da presente Cláusula.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Sendo o empregado designado, formalmente, para substituir um outro titular de salário superior, fica assegurado ao empregado designado, no mínimo, 50%

(cinquenta por cento) da diferença salarial, a exceção das vantagens pessoais, qualquer que venha a ser o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa precisar refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o CAPUT desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluindo-se o aviso prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO

É garantido as empregadas, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, adequando-se à legislação vigente, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remuneração do descanso semanal será de 1/6 (um sexto) da jornada de trabalho, acrescido de 04 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que tem seus horários de funcionamentos e atendimentos a seus clientes de 24 horas e 365 dias por ano, poderão, mediante as suas atividades, aplicar, caso julgue necessário, a jornada de escala 12x36 (DOZE HORAS TRABALHADAS POR TRINTA E SEIS HORAS DE DESCANSO) diurno e noturnos como também a jornada de 5 dias trabalhados por 2 dias de descanso.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

Caso haja interrupção do trabalho, por responsabilidade da empresa, essas horas não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO Em decorrência de caso fortuito ou força maior, a recuperação do tempo perdido poderá ocorrer por intermédio da compensação, mediante comunicação prévia a entidade sindical representativa da categoria profissional, indicando os motivos e a forma de compensação, podendo esta entidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas opor-se a fim de promover o entendimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - QUINZE MINUTOS INTERVALAR ANTES DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurado a toda empregada, o direito ao gozo intervalar de 15 minutos de descanso, antes de prorrogação da jornada de trabalho, independentemente de atividade em compensação de jornada (banco

de horas), haja vista o disposto no artigo 384 da CLT, que foi devidamente recepcionado pela Carta Federal de 1.988, conforme Jurisprudência do Colendo TST e Excelso Pretório.

§ 1º - Caso não concedido o intervalo mencionado no caput, fará *jus* a empregada ao pagamento como extraordinário do período, com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 2º - As empresas poderão fazer compensações exclusivamente nos dias ponte de 2017, obedecendo os critérios de acréscimo sendo a hora laborada em dias comuns em 50% e as horas em domingos, feriados e sábados já compensados em 100% (cem por cento).

Controle da Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

Respeitada a legislação em vigor, as empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de pontos nos horários de início e término de refeição. Para tal fim, deverão ser observadas os termos da legislação em vigor especialmente no que diz respeito à anotação no cartão de ponto do horário destinado a refeição/descanso.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Na hipótese de empregado afastado do serviço por doença, submetido ao benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, fica assegurado e garantido o direito ao retorno ao emprego com o respectivo salário, a partir da comunicação da sua alta o cessação do benefício, até 60 (sessenta) dias após.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AUTOMAÇÃO

Aos empregados que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e que permaneçam no quadro de lotação, recomenda-se o treinamento adequado para aprendizagem a eventual ocupação de novas funções.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - SOBRE OS DIAS PARADOS

Os Sindicatos convenientes se comprometem a envidar esforços junto aos Tomadores dos serviços para evitar qualquer desconto nos salários dos empregados, tendo em vista os dias parados com a deflagração do movimento grevista do transporte urbano

Parágrafo único - As empresas não descontarão os dias parados, caso seja possível a compensação

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados da data do início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência, pelo seu empregador, levando em consideração que:

- a)** o início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei nº 7.414/85;
- b)** o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, momento em que será efetuado o pagamento do abono previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Na hipótese do empregado pedir o desligamento da empresa antes de completar 12 (doze) meses de trabalho será pago a ele as férias proporcionais ao tempo de serviço.

Licença Maternidade

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA A GESTANTE

É assegurado a empregada gestante a garantia de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico até 5º (quinto) mês após o parto, nos termos do inciso II, alínea B do

art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e desde que comprovado por exame de laboratório da rede pública ou particular e comunicado previamente ao empregador.

Licença Adoção

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADONTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado(a) afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARTENIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado(a) terá licença de 20 (vinte) dias úteis e consecutivos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: COMPARECIMENTO E ACOMPANHAMENTO

Torna-se obrigatório a apresentação dos atestados médicos pelos empregados às empresas inclusive para justificativa e abono da ausência ao serviço inclusive nos casos dos atestados de comparecimento e/ou acompanhamento em que será abonado o período (matutino ou vespertino) registrado.

Parágrafo único: Os atestados médico e odontológico deverão ser apresentados, pelos empregados, às empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, para serem ratificados.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

A comunicação da ocorrência de acidentes fatais, deve ser comunicado pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente, encaminhado cópia do CAT respectivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência.

Parágrafo Único: A categoria deverá ter ciência da Resolução nº 517/2015 do Contran, que rege a exigência do exame toxicológico aos motoristas que irão adicionar ou renovar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para as categorias C, D e E.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados trabalhando no período noturno, manterão plantão ambulatorial também nesse período;

PARAGRAFO ÚNICO:As empresas com empregados trabalhando no período noturno, deverá ter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO

No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a apresentar o LTIP-Lauda Técnico de Insalubridade e Periculosidade ou alternativamente o LTCAT-Lauda Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, ambos devidamente atualizados. A empresa que deixar de apresentar os protocolos citados, ficará obrigada a remunerar todos os empregados com o adicional de insalubridade em grau máximo, cuja ressalva será consignada no TRCT-Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como será concedido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularização da situação, sob pena de formalização de denúncia junto aos órgãos fiscalizadores competentes (MPT-Ministério Público do Trabalho e MTEPS-Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social).

§ 1º O empregado que atender aos requisitos previdenciários e que nos 6(seis) meses subsequentes à data da homologação da rescisão completar tempo mínimo para requerer junto ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social a aposentadoria por tempo de contribuição, caso tenha interesse, poderá exigir do

empregador a entrega do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual terá 10 (dez) dias corridos para disponibilizar o documento.

§ 2º O adicional de insalubridade quando devido, terá como base de cálculo o salário estabelecido na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva, cujos percentuais serão extraídos dos LTIP ou LTCAT.

§ 3º O adicional de periculosidade quando devido, terá como base de cálculo o salário contratual do empregado registrado na CTPS do mesmo.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios, para procederem a sindicalização dos empregados interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - O SINDICATO NA EMPRESA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da data da sua eleição e até 01 (um) ano após a sua destituição.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com 30 (trinta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congresso ou Reunião da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

- a)** meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;
- b)** 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIATIVA LABORAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, publicada no edital do Jornal de Brasília, na página de n. 25 do dia 07 de Fevereiro de 2017, as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 3% (três por cento) de seu salário, correspondente ao mês de junho de 2017 e 3% (três por cento), correspondente ao mês de novembro de 2017 (incluindo em ambas as parcelas a parte variável da remuneração), importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º As importâncias de que trata a presente Cláusula, serão recolhidas na Caixa Econômica Federal agência 0002, operação 003, conta nº 777-9, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA Sul – Trecho 02 – Lotes 1835/45 – 2º Andar – CEP 71.200-020 – Guará, DF, até os dias 10 de julho de 2017, e 10 de dezembro de 2017 respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 97ª letra “c”, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregados só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob a pena da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses março, junho e novembro de 2017.

§2º As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcelas da contribuição que se verificará em 10 de julho de 2017 e 10 de dezembro de 2017, também estarão à disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§3º O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho no prazo máximo de 10 (dez) dias, contando da data do desconto disposto no caput desta cláusula, mediante cópia do comprovante de pagamento/depósito.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembleia do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS REPARADORAS DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, TRATORES, MOTOS E AUTOPEÇAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDIRVE/DF, realizada no dia 25 de abril de 2017 às 19h em primeira convocação e às 19h30m em segunda convocação, no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, conforme Edital publicado no DO/DF nº 72, Página 36, de 13 de abril de 2017, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do SINDIRVE/DF, uma Contribuição denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2017, conforme tabela:

- 1) De 00 a 03 empregados –R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais);
- 2) De 04 a 07 empregados – R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais);
- 3) De 08 a 10 empregados – R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais);
- 4) De 11a 15 empregados – R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais);
- 5) De 16 a 20 empregados – R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais);
- 6) Acima de 20 empregados – R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais).

§1º: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas em duas parcelas sendo: 50% do valor, até o dia 12 de junho de 2017 e os 50% restantes, até 20 de novembro de 2017, na conta nº 031384-1, da Entidade, no Banco de Brasília - BRB, agência 0105, nesta cidade de Brasília-DF, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Patronal, ou na empresa através da visita do funcionário (a) via recibo numerado ou diretamente na Tesouraria do SINDIRVE/DF, localizada no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01 – Núcleo Bandeirante-DF.

§2º: fica aprovada uma taxa mensal para manter o sindicato patronal, com mensalidade por empresa sindicalizada associada ao SINDIRVE/DF da seguinte forma:

- a) de 0 até 10 funcionários R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) de 11 a 20 R\$ 100,00 (cem reais);
- c) e acima disso R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Inciso I- Ficando claro que o valor é por empresa e não por CNPJ, se uma empresa tiver diversos CNPJ's pagará apenas uma vez.

Inciso II- Tais valores, se inadimplidos, constituirão liquidez, certeza e exigibilidade para fins de execução judicial e/ou extrajudicial

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

As Empresas ou Profissionais Autônomos, representados pela Entidade Patronal conveniente, ou outros que utilizarem esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ficam obrigados a encaminhar ao **SINDIRVE/DF**, cópias devidamente quitadas das Guias Recolhimento da Contribuição Sindical "Imposto Sindical", tratado na CLT Arts. 578, 579, 580, 581 584 e 587.

Bem como cópias quitadas das Guias de Recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme deliberação tomada na Assembleia do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS REPARADORAS DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, TRATORES, MOTOS E AUTOPEÇAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDIRVE/DF, realizada no dia 25 de abril de 2017 às 19h em primeira convocação e às 19h30m em segunda convocação, no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, conforme Edital publicado no DO/DF nº 72, Página 36, de 13 de abril de 2017, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do SINDIRVE/DF, a Contribuição Sindical Patronal anual com vencimento em 31/01/2018, conforme Tabela da CNI, baseado no capital social da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a título de mensalidade de seus empregados sindicalizados 2% (dois por cento) do piso de ingresso da categoria e repassarão até o dia 10 do mês subsequente a Entidade Profissional,

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - ENTREGA DA GFIP

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SITIMME/DF, quando solicitados, cópia de suas GFIP's até o décimo quinto dia de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas poderão encaminhar para o SITIMME/DF por qualquer meio em direito admitido, seja por meio eletrônico ou fotocópia não autenticadas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS

As empresas ficam obrigadas a entregar a cópia da RAIS aos empregados que vierem a requerer, justificadamente, no prazo de 10 dias uteis.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES BIMENSAIS

Nos meses de setembro e novembro de 2017, janeiro e março de 2018, as ENTIDADES SIGNATÁRIAS da presente CONVENÇÃO se reunirão, independente de convocação prévia de Assembléia.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PERMANENTE

As Entidades convenientes formarão uma comissão permanente de estudos para proposição de planos com vistas a aplicação do que trata o art. 162 e seguintes da CLT, c/c a portaria n.º Mtb 3.214, de 08 de junho de 1.978 e N.R.- Norma Regulamentadora n.º 05.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a teor do art.625 da CLT.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA TRABALHISTA

Conforme deliberação tomada na Assembleia do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS REPARADORAS DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, TRATORES, MOTOS E AUTOPEÇAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDIRVE/DF, realizada no dia 25 de abril de 2017 às 19h em primeira convocação e às 19h30m em segunda convocação, no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, conforme Edital publicado no DO/DF nº 72, Página 36, de 13 de abril de 2017, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do SINDIRVE/DF Contribuição mensal para fins prestação de Assistência Jurídica Trabalhista, com consultoria, assessoria e representação judicial às empresas no tocante às

Reclamações Trabalhistas que tramitarem no Distrito Federal em Primeira e Segunda Instância, com a seguinte base:

- a) de 1 até 3 funcionários R\$ 20,00 (vinte reais), por funcionário;
- b) de 4 a 6 R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
- c) de 7 a 10 R\$ 100,00 (cem reais);
- d) de 11 a 15 R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- e) de 16 a 20 R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);
- f) de 21 a 25 R\$ 200,00 (duzentos reais);
- g) de 26 a 30 R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- h) de 31 a 35 R\$ 300,00 (trezentos reais);
- i) de 36 a 40 R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- J) de 41 a 45 R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- k) de 46 a 50 R\$ 450,00 (quatrocentos cinquenta reais);
- l) de 51 a 55 R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- m) e acima de 55, isto é, de 56 em diante, será o valor equivalente a R\$ 12,00 (doze reais) por funcionário;

§ 1º - O vencimento das Contribuições do Plano de Assistência Jurídica Trabalhista tratada no caput e alíneas desta Cláusula Nonagésima Primeira será até o dia 15 (quinze) de cada mês ou o primeiro dia útil subsequente;

Inciso I – Tais valores, se inadimplidos, constituirão liquidez, certeza e exigibilidade para fins de execução judicial e/ou extrajudicial;

§ 2º – Somente as empresas que estiverem em dia com suas obrigações financeiras e estatutárias junto ao SINDIRVE/DF e, especialmente, com o pagamento da Contribuição de Assistência Jurídica Trabalhista, poderão receber e ter acesso às respectivas prestações de serviços de assistência jurídica tratada no caput desta Cláusula Nonagésima Primeira, cuja carência é de 01 (um) ano;

§ 3º – As empresas que estiverem em dia com suas obrigações financeiras, estatutárias e com o pagamento da Contribuição do Plano de Assistência Jurídica Trabalhista, terão também a seu favor a prestação de serviços jurídicos de consultas nas outras searas do direito e, também nestas outras áreas jurídicas, caso necessitem de assessoria e trabalhos de elaboração e acompanhamento extrajudicial e judicial, com valores de honorários advocatícios diferenciados cobrados pelo valor mínimo autorizado pela Tabela de Honorários da OAB/DF.

§ 4º – As empresas associadas ao SINDIRVE/DF terão desconto de 20% (vinte por cento) para os pagamentos com pontualidade até o dia o vencimento;

§ 5º – As empresas que desejarem não receber e/ou ter acesso às respectivas prestações de serviços de Assistência Jurídica tratada nesta clausula, terão um prazo de 30 (trinta) dias após o registro da CCT no Ministério do Trabalho para se manifestarem por escrito junto à entidade Patronal com protocolo de sua

manifestação, findo esse prazo torna-se líquida certa e exigível a obrigação conforme alíneas de a) a m), do caput dessa cláusula de acordo com sua faixa de contribuição.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração das Cláusulas 86ª, 87ª e 88ª;
- b)** Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** Por empregado, em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas.

PARAGRAFO ÚNICO: O valor do Piso Salarial a ser pago pela empresa será o que determina a Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho

Outras Disposições

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo dando-o por firme e valioso e comprometendo-se ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica acordado a possibilidade de constituição de Comissão de Conciliação Prévia (CCP), para o atendimento de reivindicações de trabalhadores e empresas integrantes da categoria de indústrias mecânicas e reparadora de automóvel, caminhões, tratores, motos e auto peças do Distrito Federal, nos termos previstos pelo caput do artigo 625-A da CLT, que obedecerá critérios procedimentais à serem estabelecidos por meio do competente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), entre empresa da categoria econômica do SINDIRVE (Sindicato das Indústrias Mecânicas e Reparadoras de Automóveis, Caminhões, Tratores, Motos e Auto Peças do DF) e o SITIMMME/DF/GO/TO (Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF GO TO).

Parágrafo Único - Uma vez acordada a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) entre empresa da categoria econômica do SINDIRVE (Sindicato das Indústrias Mecânicas e Reparadoras de Automóveis, Caminhões, Tratores, Motos e Auto Peças do DF) e o SITIMMME/DF/GO/TO (Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF GO TO), as partes, em nome da celeridade e economicidade comprometem-se a encaminhar à CCP antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, qualquer demanda decorrente do contrato de labor, agilizando o procedimento e desonerando as partes nos termos do disposto no artigo 625-D da CLT.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO TO

EUDALDO NUNES DE ALENCAR

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E REPARADORAS DE AUTOMOVEIS
CAMINHOES TRATORES MOTOS E AUTOPECAS DO DF

ANEXOS

ANEXO I - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA

Esta avença contratual abrange todos os empregados e empregadores na base das entidades convenientes, especificamente aos Serviços de Auto Socorro, Assistência e Serviços de Reboque

PARAGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento às empresas com sede em outros Estados que sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado de Serviços de Auto Socorro, Assistência e Serviços de Reboque.

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)ATA